



Chagas Batista

Advogados Associados

**PARECER Nº 264/2024/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**



PROCESSO Nº 091/2025

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Pregão. Detecção de vício. Exercício do Poder de Autotutela. Anulação dos Atos Registrados na Ata. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao Processo Administrativo nº 091/2025 – SMAD, que instrumentaliza o Pregão Presencial – SRP nº 008/2025 – SELCO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de sanitização de ambientes de todos os prédios públicos pertencentes à Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.

2. A questão central advém de fatos ocorridos na sessão pública do certame, realizada em 21 de julho de 2025. Conforme relato da Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, foram constatadas duas irregularidades de natureza grave:

1. Distribuição equivocada de edital: A empresa licitante HELP CONTR. DE PRAGAS E SAÚDE AMBIENTAL LTDA recebeu, por equívoco da Administração, uma versão antiga e anulada do edital, enquanto os demais licitantes tiveram acesso à versão reformulada. Tal situação gerou um manifesto desequilíbrio concorrencial e prejuízo à referida empresa.



95 3623-3181



chagasbatistaadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados



2. Deficiência técnica no edital reformulado: Verificou-se que a versão reformulada do edital, disponibilizada aos demais licitantes, apresentava omissão de exigências técnicas indispensáveis ao Lote III, especificamente no que tange à limpeza de caixa d'água, caixa de gordura e fossa séptica. A ausência dessas exigências pode comprometer a regular habilitação das empresas e, consequentemente, a qualidade e a própria prestação dos serviços contratados.

3. Diante do exposto, o presente parecer visa analisar a legalidade da anulação dos atos da sessão pública realizada em 21 de julho de 2025, à luz do poder de autotutela da Administração Pública e dos dispositivos aplicáveis da Lei nº 14.133/2021, em especial os artigos 147 e 148, bem como recomendar as providências cabíveis.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. Administração Pública, no exercício de suas prerrogativas e deveres, deve pautar seus atos pelos princípios basilares insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A esses, somam-se os princípios específicos do processo licitatório, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, como a isonomia, o planejamento, a transparência, a eficácia e a segurança jurídica.

7. Os fatos narrados no relatório evidenciam vícios que maculam o procedimento licitatório, afetando diretamente a validade dos atos praticados e, por consequência, a lisura do certame.

8. A Administração Pública detém o poder-dever de rever e anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, ou de revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. Tal prerrogativa é amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, consubstanciada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que preceitua: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de



Chagas Batista

Advogados Associados



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

9. No caso em tela, as irregularidades constatadas não se inserem na esfera de discricionariedade da Administração, mas configuram manifesta ilegalidade. A anulação dos atos viciados é, portanto, não apenas uma faculdade, mas uma imposição à Administração para restabelecer a legalidade e a conformidade do procedimento.

10. O princípio da isonomia, fundamental no processo licitatório, exige que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, em condições de igualdade, para que possam competir de forma justa. A entrega de uma versão desatualizada e anulada do edital à empresa HELP CONTR. DE PRAGAS E SAÚDE AMBIENTAL LTDA, enquanto os demais participantes tiveram acesso à versão correta, configurou uma grave violação a este princípio. A empresa ficou em desvantagem competitiva, tendo seu direito de participar em condições equânimes completamente prejudicado.

11. Adicionalmente, o princípio da vinculação ao edital estabelece que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes. As regras do edital devem ser claras, precisas e completas. A constatação de que a versão reformulada do edital, apesar de ter sido a correta distribuída à maioria, omitiu exigências técnicas cruciais para o Lote III demonstra uma falha na elaboração do instrumento convocatório. Tal omissão não apenas compromete a futura execução dos serviços, mas também a habilitação de empresas que, eventualmente, não possuam as certificações ou capacidades técnicas para cumprir requisitos não explicitados.

12. A Lei nº 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratos administrativos, em seu artigo 11, parágrafo único, enfatiza que a alta administração do órgão ou entidade é responsável por implementar mecanismos de controle interno e por garantir a legalidade e a conformidade dos atos licitatórios.

13. O artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que trata da fase preparatória da licitação, dispõe que "os documentos técnicos do processo licitatório, como anteprojetos, projetos e outros, deverão ser elaborados por profissionais habilitados e com a necessária expertise, garantindo a sua compatibilidade com as exigências da lei e do objeto a ser contratado." A ausência de exigências técnicas indispensáveis no edital, conforme constatado no Lote III, fere essa determinação, comprometendo a qualidade da contratação e a segurança jurídica.

14. Mais especificamente, a Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de correção de vícios. O artigo 147 estabelece que: "Os atos da Administração Pública que apresentarem vícios de legalidade serão convalidados, se sanáveis, ou anulados, se insanáveis, com a devida motivação e observância do devido processo legal." No presente caso, os vícios identificados – distribuição equivocada de edital e omissão de exigências técnicas essenciais – não se mostram sanáveis por mera

☎ 95 3623-3181

🌐 chagasbatistaeadvogados@gmail.com

📍 Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660





Chagas Batista

Advogados Associados



convalidação, uma vez que afetaram a própria essência do procedimento concorrencial e a clareza das condições para a contratação.

15. Ademais, o artigo 148 da mesma lei é claro ao dispor que: "A anulação de atos de licitação ou contrato não exonera a Administração da responsabilidade por eventuais prejuízos causados aos licitantes de boa-fé, decorrentes de sua conduta." Isso reforça o poder-dever da Administração de anular os atos viciados, com a ressalva de que deve haver cautela quanto a possíveis prejuízos a terceiros de boa-fé. A anulação dos atos da sessão pública é a medida que melhor protege o interesse público, prevenindo contratações deficientes e assegurando a lisura do certame.

16. A continuidade do certame com as irregularidades constatadas implicaria na celebração de um contrato com vícios de origem, passível de futuras anulações judiciais ou administrativas, gerando insegurança jurídica e potencial prejuízo ao erário e à qualidade dos serviços públicos.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, e com base na fundamentação jurídica apresentada, este órgão jurídico conclui pela necessidade e legalidade da anulação dos atos da sessão pública realizada em 21 de julho de 2025, referentes ao Pregão Presencial – SRP nº 008/2025 – SELCO.

18. As irregularidades constatadas – a distribuição equivocada de versão antiga e anulada do edital a um dos licitantes, gerando desequilíbrio concorrencial, e a omissão de exigências técnicas indispensáveis no Lote III da versão reformulada do edital – configuram vícios insanáveis que comprometem a observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

19. A anulação dos atos é medida que se impõe no exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, conforme preconiza a Súmula 473 do STF e os artigos 11, 53, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, visando restabelecer a legalidade do certame e assegurar uma futura contratação válida e eficaz.

20. Registra-se que a análise consignada neste parecer se limita às questões jurídicas observadas na instrução processual. Questões técnicas, financeiras e orçamentárias devem ser verificadas pelos setores responsáveis.

À consideração superior.

Boa Vista, 23 de julho de 2025.



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



Chagas Batista
Advogados Associados



Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660